



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA
COMARCA DA CAPITAL – SC

Ref.:

Autos n° 0300962-68.2016.8.24.0058

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e **EBRAX
CONSTRUTORA LTDA.**, ambas já qualificadas, vêm, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em virtude da remessa dos autos a esta
Vara, em respeito ao despacho de fls. 13.348/13.349 e às manifestações
do Administrador Judicial de fls. 13.315, 13.350/13.351 e
13.480/13.489, INFORMAR a todos os interessados e envolvidos nesta
Recuperação Judicial (novo Juízo, Ministério Público, Administrador
Judicial, Comitê de Credores e demais credores) o que segue:

1. De início, cabe dizer que o teor das referidas
manifestações do Administrador Judicial gera certa surpresa e até uma
pequena dose de estranhamento, em virtude do trabalho desenvolvido
até o presente momento nesta Recuperação Judicial.

2. Não obstante, partiremos para análise, ponto a
ponto, das afirmações/informações contidas nas manifestações acima
indicadas.

I – Contrato firmado com a Paraná Equipamentos S.A. (PESA)

3. As recuperandas firmaram contratos de locação com a empresa Paraná Equipamentos S.A., os quais originaram a dívida concursal no montante de R\$ 2.965.654,34. Esse valor foi arrolado no rol de credores quando do ajuizamento da Recuperação Judicial.

4. O crédito estava dividido em três lançamentos (fl. 2 dos autos nº 0302691-32.2016.8.24.0058):

292	Pavsolo	PARANA EQUIPAMENTOS S.A.	8.970,00	Quirografário	Fornecedores
520	Pavsolo	PARANA EQUIPAMENTOS S.A.	2.702.402,30	Quirografário	Inst. Financeira
1228	Ebrax	PARANA EQUIPAMENTOS S.A.	4.684,53	Quirografário	Fornecedores

5. A Paraná Equipamentos S.A. apresentou divergência ao Administrador Judicial com relação ao primeiro crédito, de R\$ 8.970,00, sustentando que o valor correto seria de R\$ 258.567,51. A credora nada falou sobre os outros dois créditos arrolados em seu favor (fl. 1/3 dos autos nº 0302691-32.2016.8.24.0058).

6. O Administrador Judicial manifestou-se naqueles autos (**Doc. 1**), afirmando o seguinte:

III – O credor Paraná Equipamentos apresentou divergência administrativa, fls. 34/61, ao Administrador Judicial, com relação aos seus créditos perante as recuperandas, indicando de forma equivocada o de R\$ 8.970,00 (um dos créditos apresentados na relação de credores das recuperandas, em nome da empresa PAVSOLO), sustentando que o valor correto do crédito é R\$ 258.567,51, decorrente de uma confissão de dívida firmada com a empresa EBAX, que juntou com a mesma.

Em razão da divergência apresentada pelo credor, o administrador judicial excluiu os demais valores constantes do rol de credores e alterou o seu crédito para R\$ 258.567,51, classe quirografário, credora EBAX.

IV – O credor, apesar de intimado para apresentar contestação à presente impugnação, não se manifestou, conforme certidão de fls. 80, dos autos.

(...)

MIRANDA DE OLIVEIRA
MAFRA



A D V O C A C I A

Portanto, diante da inexistência de outros documentos de comprovem a origem e o valor dos créditos do credor/impugnado, bem como da divergência contábil apresentada pelas recuperandas/impugnantes, e em razão de apenas o contrato de confissão de dívida de fls. 60/61 constar dos autos, bem como por não ter o credor impugnado o valor constante do 2º edital de credores, entendemos que deva ser mantido o valor de R\$ 258.567,51, para o impugnado, na classe de credor quirografário, em face da empresa EBRAX.

7. Não se sabe ao certo o motivo, mas ocorre que foi o próprio Administrador Judicial, ao apresentar o edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, quem excluiu da lista de credores os dois outros lançamentos, fazendo constar na lista de credores tão somente o crédito questionado pela impugnada, no valor de R\$ 258.567,51.

8. Veja-se, portanto, que o Administrador Judicial tinha plena ciência da situação desse credor, ao contrário do que fez parecer com suas afirmações contidas na petição de fl. 13.315. Daí a surpresa das recuperandas!

9. Quanto ao “Contrato de Cessão de Crédito com Coobrigação”, importa destacar que consta no próprio contrato (fls. 13.316/13.319), que as recuperandas possuem outros contratos ativos com a Paraná Equipamentos S.A, todos posteriores ao pedido de recuperação judicial:

A **CEDENTE** e os **AVALISTAS** confessam nesta data a dívida (conforme anexo) de R\$ 19.086.000,00 (dezenove milhões e oitenta e seis mil reais) que à partir hoje será corrigido à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até o efetivo pagamento do mesmo. Este novo contrato e cálculo do anexo substitui e anula todos os anteriores, especialmente o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Compromisso de Quitação e Outras Avenças de 17.07.17, o Contrato de Locação Mercantil de Máquinas de 06.07.17 e o Contrato de Dação em pagamento de 17.07.17

10. Dessa forma, houve a confissão de dívida desses contratos e a assunção de obrigação da Paraná Equipamentos S.A. de investir o valor necessário para o início da arbitragem:

Parágrafo único: Na hipótese de resolução confirme a cláusula anterior a **CEDENTE** se obriga, como decorrência da coobrigação assumida, a reembolsar o **CESSIONÁRIO** de todas as despesas comprovadas para o ajuizamento da Ação junto a Câmara de Arbitragem Brasil - Canadá, voltando as partes a condição anterior até o limite de R\$ 1.880.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta mil reais).

11. Logo, verifica-se facilmente que a obrigação firmada entre as partes trata-se de confissão de dívida, apesar do título do contrato.

12. E mais: no instrumento está claro que todas as obrigações assumidas são decorrentes de contratos assinados no ano de 2017, não tendo relação alguma com os valores arrolados no Quadro Geral de Credores.

13. Portanto, estamos falando de CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, que nada têm a ver com a Recuperação Judicial.

14. Verifica-se, ainda, que nesse contrato a credora compromete-se a custear a arbitragem para que, havendo sucesso, os valores da dívida sejam quitados com eventual montante recebido futuramente.

15. Enfim, essa foi a forma que as recuperandas encontraram para buscar aqueles valores, sem necessidade de arcar com os altos custos da arbitragem, pois não há recursos – quase R\$ 2 milhões – nesse momento. Obtendo êxito no pleito junto à corte arbitral, é sabido de todos, ganham as recuperandas, ganham os funcionários, ganham os credores, ganha a recuperação judicial, ganha a sociedade!

II – Pedido de falência da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.

16. A subsidiária integral Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda. foi construída como forma de manter o grupo ativo na participação em contratações públicas. Vale destacar que a subsidiária foi vencedora de contrato de licitação no estado de Minas Gerais

assinando três contratos com a CEMIG, os quais se encontram em discussões administrativas e judiciais.

17. Entretanto, devido a uma dívida no valor de R\$ 260.232,42 (o motivo foi omitido pelo Administrador Judicial), foi decretada a falência da Mineradora. Ocorre que a decisão já foi suspensa liminarmente pelo eminente relator, Des. Guilherme Nunes, nos autos do Agravo de Instrumento 4026580-29.2018.8.24.0000, conforme dispositivo abaixo (**Doc. 2**):

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender o trâmite da ação na origem até o julgamento do mérito deste recurso, eis que preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Proceda-se na forma do inciso II do art. 1.019, do CPC.

Vista do Ministério Público (art. 1.019, III c/c art. 178, CPC).

Comunique-se o juízo de origem.

Florianópolis, 31 de outubro de 2018.

18. Ademais, o próprio Relator destaca que os credores não executaram a dívida e sequer buscaram bens para penhora:

No caso em apreço, exsurge a probabilidade do direito, porquanto dos autos consta que a pretensão é edificada em duplicatas inadimplidas que, apesar de devidamente protestadas, sequer foram objeto de demanda expropriatória.

Também, tem-se que a decisão é edificada no fato da parte reconhecer a dívida e não adimpli-la, porém, em momento algum se viu prova da ausência de bens passíveis de penhora ou qualquer tentativa de localização destes. Inclusive, a parte agravante sustenta que seu capital social é de 58 milhões de reais, enquanto que a dívida sequer atinge 1 milhão de reais.

19. Importa destacar, ainda, que a Mineradora não faz parte desta Recuperação Judicial, de maneira que improcede a afirmação do Administrador de que a falência “*refletirá na dificuldade de pagamento dos créditos habilitados no quadro geral de credores na Ação de Recuperação Judicial das controladoras/recuperandas*” (fl. 13.351). Parece que o óbvio deve ser dito nesse momento: esse tipo de juízo de valor não cabe ao Administrador Judicial, senão apenas o dever de informar.

III – Pagamento das parcelas da Recuperação Judicial

20. Acerca do pagamento das parcelas noticiado pelo Administrador Judicial, cumpre destacar que apesar da atual crise que o País atravessa (e que reflete obviamente nas construtoras de obras de infra-estrutura), dos constantes bloqueios de suas contas (objeto de agravo de instrumento interposto) e do retorno de várias TEDs (em função de dados incorretos enviados pelos credores retornaram em razão das inconsistências quanto aos dados bancários informados), ainda assim, as recuperandas efetuaram nos últimos meses o pagamento de R\$ 145.148,68 referente ao pagamento dos credores quirografários, isso sem contar R\$ 99.775,28 relativos aos créditos trabalhistas, o que totaliza nada menos do que **R\$ 244.923.96**.

21. Em relação especificamente aos créditos trabalhistas, conforme edital publicado em julho de 2016 (fls. 2.790/2.802), o valor total a ser pago pelas recuperandas era de R\$ 1.755.387,79:

R\$ 725,00; ZAURI JOSE MADRUGA - R\$ 1.253,75. TOTAL CRÉDORES TRABALHISTAS: R\$ 1.755.387,79. CLASSE II – CREDORES GARANTIA REAL (NOME – VALOR): CONSTRUTORA

22. Todavia, quando iniciados os pagamentos, verificou-se que vários créditos habilitados no Quadro Geral de Credores já estavam quitados, devido a rescisões de contrato de trabalho, sendo determinado pelo juízo a realização de auditoria (fls. 11.709/11.710):

MIRANDA DE OLIVEIRA
MAFRA
A D V O C A C I A

5. Ademais, em razão do noticiado às f. 11414/11415 pelo Sr. Administrador Judicial, ou seja, da ocorrência de dificuldades na localização de credores trabalhistas e a existência de quitações após o protocolo da presente recuperação judicial através de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, a fim de evitar pagamentos em duplicidade, autorizo a realização de auditoria nos créditos trabalhistas das recuperandas.

23. Desta forma, as recuperandas passaram a efetuar o pagamento apenas dos valores incontroversos. Em uma primeira análise da auditoria trabalhista, constatou-se que já estava quitado o montante de R\$ 588.272,88 (fls. 692/715, dos autos nº 0000397-12.2018.8.24.0058):

Analisando a documentação fornecida e submetendo-as ao critério de validação, concluímos que é possível afirmar que **R\$ 588.272,88** foram efetivamente quitados (**272** credores). A relação analítica dos créditos quitados consta do Anexo 2.

24. Ademais, as recuperandas forneceram mais documentos para complementar as informações que ainda estão em análise, tendo em vista que o próprio auditor considerou que poderia haver mais créditos quitados:

Nossa conclusão está suportada pelos documentos fornecidos, pelas Recuperandas até a data de finalização deste relatório.

Se as Recuperandas fornecerem documentação complementar que possa validar a quitação de créditos que consideramos inválidos, será possível a revisão das conclusões apresentadas, para o que permanecemos à disposição do Juízo.

De Joinville para São Bento do Sul, 17 de agosto de 2018

25. Importante dizer que os valores considerados quitados ultrapassam, inclusive, aqueles constantes no quadro geral de credores.

26. Quanto aos valores de habilitações retardatárias trabalhistas, todas foram impugnadas (fls. 501/514, 726/733 e 756/757) devido a acréscimos constantes nas certidões de habilitação. Tais impugnação estão pendentes de análise nos autos nº 0000397-12.2018.8.24.0058.

27. Além disso, há decisão nos autos determinando que a Empresa Gaúcha de Rodovias – EGR “*deposite judicialmente neste juízo (em conta vinculada a estes autos) o valor líquido devido à Ebrax Construtora Ltda., após desconto de glosas trabalhistas e na proporção do Consórcio, referente ao pleito administrativo formulado pelo Consórcio Ebrax/Iccila*” (fl. 13.151).

28. O valor estimado é de R\$ 1.149.000,00.

29. Enfim, as empresas continuam em atividade, cobrando dívidas, executando contratos ativos e buscando outros contratos (sabe-se que no ano de 2019 as obras de infra-estrutura serão retomadas) e, com toda dificuldade que o mercado e o país impõem, vêm pagando as parcelas da Recuperação Judicial.

IV – JUNTADA DOS BALANCETES

30. Às fls. 13.480/13.489, o Administrador Judicial requer a intimação das recuperandas para que juntem aos autos os balancetes dos meses de agosto e setembro do corrente ano.

31. Assim, requerem as recuperandas a concessão de prazo de 15 dias para que tal solicitação seja devidamente atendida.

Pedem deferimento

Florianópolis/SC, 14 de novembro de 2018



Pedro Miranda de Oliveira
Advogado
OAB/SC 15.762